

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1913/2013-TCER – Vols. I a VIII (Apenso: 0855/12, 3360/11, 0877/12, 0883/12 e 0858/12)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012

JURISDICIONADO: Município de Cujubim

INTERESSADO: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal - CPF: 670.803.752-15
João Siqueira – Contador - CPF: 389.399.242-15
Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF: 572.691.222-53
Rosa Diana Gonçalves – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 569.177.082-91
Sônia Aparecida Alexandre – Controladora Geral do Município - CPF: 611.505.502-44

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE CUJUBIM – EXERCÍCIO DE 2012. SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS CUJOS RESULTADOS PODERIAM REFLETIR NO JULGAMENTO DE MÉRITO DESTAS CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 42, AMBOS DA LRF). COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER **DESFAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,04% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,37%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,97%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (42,68%) e nos repasses ao Legislativo (6,21%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Portanto, impõe-se determinar a imediata adoção de ações efetivas dirigidas ao incremento da cobrança e execução dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. A dualidade da análise da Corte não exclui a apreciação dos reflexos dos atos de gestão nas contas de governo. Assim, ao apreciar as contas de Governo, o Tribunal de Contas deve realizar análise conjunta e abrangente em relação aos atos de gestão, com vistas à formação de juízo de mérito sobre a atuação do responsável.

5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as graves irregularidades, inclusive repercussão danosa ao erário, já apuradas na Tomada de Contas Especial objeto dos autos

de n. 1361/2013-TCER são suficientes para que estas contas recebam parecer prévio pela **não aprovação**. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio pela **não aprovação** das contas do Município de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, **em razão da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenas nos autos de n. 1361/2013-TCER (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em conjunto com as remanescentes das presentes contas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao inciso I do art. 148 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);

b) infringência ao disposto no inciso II do art. 147 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

c) infringência ao art. 95 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

d) infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal n. 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos);

e) infringência ao *caput* do art. 37 (princípio da legalidade) c/c o inciso V do art. 167, ambos da Constituição Federal, por abrir crédito especial sem autorização legislativa, uma vez que na LOA de 2012 do município não continha nenhum dispositivo autorizando tal feito;

f) infringência ao art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva da prestação de contas referente ao exercício de 2012;

g) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN n. 019/TCERO/2006, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, julho, outubro e dezembro de 2012;

h) infringência ao art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ante a ausência do comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

i) infringência ao art. 13, inciso VI da IN n. 022/TCERO/2007, ante a ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

j) infringência aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 por não registrar no Anexo 02 (Resumo Geral da Receita) a Receita de “FEX-Auxílio Financeiro para Fomento Exportações”, no valor de R\$ 50.375,54, uma vez que esta receita foi registrada no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do bimestre novembro/dezembro-2012;

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

k) infringência aos arts. 89 e 90 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o item 10 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, ante a divergência entre os valores registrados no Anexo TC-18 e os autorizados nos Decretos e Leis de abertura de créditos adicionais suplementares;

l) infringência aos arts. 52 e 53 c/c art. 2º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 3º da IN n. 018/TCERO/ 2006, ante a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 6º bimestre de 2012;

m) infringência aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 53, art. 2º, § 1º e art. 3º da IN n. 18/TCERO/2006, ante a remessa e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012;

n) infringência ao art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não encaminhar cópia da Ata da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente ao 2º semestre de 2012;

o) infringência aos arts. 9º e 31, II da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ante a elaboração inadequada do Resultado Primário referente ao 2º semestre, apresentando divergência no valor total da soma entre despesas primárias correntes e de capital referente às despesas liquidadas até 31.12.2012, sendo constatada ausência do valor total das despesas liquidadas em 31.12.2011 e não houve registro a meta de resultado primário prevista na LDO para o exercício;

p) infringência ao art. 7º da Lei Municipal n. 574/2012, por efetuar abertura de crédito adicional especial por meio do Decreto n. 171, com fulcro na LOA ao invés de lei específica;

q) infringência aos art. 43, § 3º da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da Constituição Federal, pela a abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovar por meio de documentos hábeis as memórias de cálculos asseverando que realmente houve os excessos de arrecadação alegados;

r) infringência ao art. 73, inciso V da Lei Federal n. 9.504/97, por contratar servidores de forma emergencial, que não se enquadram como necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais;

s) infringência ao art. 4º da IN n. 22/TCERO/2007 c/c o art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade), por incluir indevidamente despesas de exercícios anteriores nos Anexo II (demonstrativo de despesas pagas na educação infantil - excluído o FUNDEB) e III-A (demonstrativo das despesas pagas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – excluído o FUNDEB);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

t) infringência ao art. 20 da IN n. 22/TCERO/2007, em por incluir indevidamente despesas de exercícios anteriores no Anexo XIII-A (demonstrativo das despesas em ações e serviços públicos de saúde – excluído convênios, PAB, MAC/AIH, SIA/SUS e outros recursos vinculados);

u) infringência ao art. 20 da IN n. 22/TCERO/2007, ante a inclusão de restos a pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 30.118,57 (trinta mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), na relação do exercício de 2012;

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “u” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto¹ expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item II deste Acórdão;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “u” deste Acórdão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência pelo DOe-TCER aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, deste Acórdão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos

¹ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal. Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1913/2013-TCER – Vols. I a VIII (Apenso: 0855/12, 3360/11, 0877/12, 0883/12 e 0858/12)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: **Ernan Santana Amorim** – Prefeito Municipal - CPF: 670.803.752-15
João Siqueira – Contador - CPF: 389.399.242-15
Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF: 572.691.222-53
Rosa Diana Gonçalves – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 569.177.082-91
Sônia Aparecida Alexandre – Controladora Geral do Município - CPF: 611.505.502-44
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 19ª Sessão, de 27 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal.

2. A unidade técnica, ao se manifestar conclusivamente nos autos, pugnou² pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, por entender que houve descumprimento de regra de final de mandato, dentre outras irregularidades.

3. Submetido o feito à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas opinou³ pelo sobrestamento das contas até o deslinde das controvérsias instauradas nos processos de ns. 1361/2013-TCER, 1982/2013-TCER e 1981/2013-TCER, as quais apontavam possíveis irregularidades na aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, Ações e Serviços Públicos de Saúde e efetividade das despesas com pessoal, e, ainda, a possibilidade de dano ao erário no montante de R\$ 2.845.893,03⁴.

4. Após analisar os autos, o Relator à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acolheu a proposição ministerial e determinou (Decisão Monocrática n. 029/2014/GCESS⁵) o sobrestamento da presente prestação de contas até o julgamento de mérito das tomadas de contas especiais, oriundas de inspeções especiais (processos ns. 1361/2013-TCER e 1982/2013-TCER) e da inspeção especial (processo n. 1981/2013-TCER).

² Fls. 2096/2097.

³ Parecer n. 551/13, fls. 2100/2105-v.

⁴ Dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e três centavos.

⁵ Fls. 2110/2111-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. A representação apurada por meio da Inspeção Especial de que tratam os autos de n. 1981/2013-TCER foi apreciada na sessão do dia 20 de agosto de 2015 e julgada procedente, por meio do Acórdão n. 83/2015-Pleno.

7. Quanto a Tomada de Contas Especial de que tratam os autos de n. 1361/2013-TCER, esta foi apreciada na sessão de 12 de maio do corrente ano e julgada irregular, por meio do Acórdão APL-TC n. 00119/2016.

8. O terceiro processo a sobrestar as presentes contas era o de n. 1982/2013-TCER, que trata de representação formulada pelo Ministério Público Estadual⁶, convertida em Tomada de Contas Especial ante a evidência de dano ao erário. Em que pese já se encontrem com análise técnica conclusiva bem como com parecer ministerial, os autos ainda não foram julgados, devido à necessidade de abertura de novo prazo para apresentação de defesa, uma vez que fora realizada juntada de nova documentação, de forma a comprovar o dano ocorrido.

9. De seu exame constatou-se que apesar das graves irregularidades lá remanescentes e até de haver ocorrido dano ao erário, não há possibilidade fática de influenciar diretamente os limites legais e constitucionais apurados nestes autos, ressaltando que sendo comprovadas as irregularidades na referida TCE, o débito, a multa e demais cominações legais serão imputados naqueles autos.

10. Ademais, como aduziu o *Parquet* de Contas em sua derradeira manifestação, as irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial objeto do processo n. 1361/2013-TCER já teriam potencial para os autos receberem parecer conclusivo.

11. Assim, prosseguindo com o trâmite, os presentes autos retornaram ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

12. O Ministério Público de Contas opinou⁷ pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, mas por fundamento diverso daquele emitido pela unidade técnica.

13. Importante esclarecer que o presente processo faz parte da Meta 1 estabelecida pela Corregedoria-Geral desta Corte e aprovada pelo Conselho Superior de Administração⁸, que consistia em “*julgar, até 30.6.2016, todas as prestações de contas municipais autuadas até o final do exercício de 2013*”, não tendo seu prazo cumprido em razão de os processos que a sobrestavam não estarem conclusos em tempo hábil.

14. Pois bem. As contas em apreço apresentam o seguinte panorama.

⁶ 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade.

⁷ Parecer n. 264/2016-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, fls. 2124/2138-v.

⁸ “A meta para o ano de 2015 foi estabelecida pela Corregedoria-Geral e aprovada pelo Conselho Superior de Administração, em 25.9.2015. Este mecanismo inovador na Corte converge com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e com o Objetivo Estratégico n. 3”.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. O processo de prestação de contas foi protocolizado intempestivamente⁹, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER, fls. 01.

16. Os balancetes mensais de janeiro, julho, outubro e dezembro de 2012 foram encaminhados¹⁰ a este Tribunal a destempo, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER.

17. O responsável pelo setor de contabilidade, João Siqueira – CRC RO 004921/O-1, está devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade como Contador.

18. A instrução preliminar destacou impropriedades, elencadas às fls. 1165-v/1168, o que ensejou a definição de responsabilidade¹¹ do Prefeito Municipal, bem como do contador, da controladora geral do município e das Secretárias Municipais de Saúde e Educação.

19. Necessário destacar que os autos da gestão fiscal (processo 0855/2012-TCER) foram apreciados na sessão ordinária do egrégio Plenário realizada em 21 de agosto de 2013¹², onde se constatou que aquelas contas não observaram os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face do descumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único e art. 42 da LRF), dentre outras irregularidades.

20. Considerando que o descumprimento das regras relativas ao final de mandato refletem diretamente no mérito das contas anuais, sendo prejudicial ao exame da regularidade da gestão, e ainda tendo em vista que nos autos de gestão fiscal a cognição é sumária, reservando o exame mais detalhado, incluindo o contraditório e a ampla defesa, aos autos relativos à prestação de contas, necessário se fez que aquelas irregularidades fossem novamente processadas nestes autos.

21. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessária se fez a oitiva do prefeito, agente cuja imputação lhe foi atribuída na Decisão n. 175/2013-Pleno.

22. A derradeira análise¹³ promovida pelo Corpo Técnico concluiu que as razões de justificativa, acompanhadas de documentos supervenientes a guisa de suporte probatório, não foram suficientes a sanar em sua totalidade as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo, a seu ver, irregularidades graves, notadamente infringência ao art. 21,

⁹ Ofício n. 120/GP/2013, protocolado em 30/04/13 sob o n. 5139/2013.

¹⁰ Via internet, por meio do SIGAP (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública).

¹¹ Mandados de audiência ns. 329 a 344/2013/DP-SPJ, fls. 1182/1197.

¹² Decisão n. 175/2013-Pleno, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

¹³ Fls. 2093/2097.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

parágrafo único da LRF. Assim, pugnou pela emissão de “*parecer prévio pela não aprovação*” das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

23. O *Parquet* de Contas convergiu com a unidade técnica ao pugnar pela emissão de parecer prévio pela não aprovação¹⁴, mas por motivo diverso. O MPC entendeu que a mácula advinda do deslinde do processo n. 1361/2013-TCER fora o motivo determinante a ensejar a não aprovação das contas.

24. Integram os autos o relatório anual de auditoria¹⁵, bem como os relatórios trimestrais, que compõem os autos de n. 0858/2012 (apenso), elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

25. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

26. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, regras de final de mandato, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Cujubim, relativos ao exercício de 2012.

1 – Da Execução Orçamentária

27. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 574, de 25 de janeiro de 2012, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 30.756.900,00¹⁶.

28. A projeção da receita para o exercício de 2012 foi na ordem de R\$ 30.055.501,15¹⁷, e recebeu parecer de viabilidade¹⁸ por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio.

29. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 2,33%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

¹⁴ Parecer 264/2016-GPGMPC, fls. 2124/2138-v, da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

¹⁵ Fls. 1089/1110.

¹⁶ Trinta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais.

¹⁷ Trinta milhões, cinquenta e cinco mil, quinhentos um reais e quinze centavos.

¹⁸ Decisão 226/2011-Pleno, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, publicada no DOE n. 73 de 24/10/2011, processo n. 3360/2011-TCER (apenso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.1 – Das Alterações no Orçamento

30. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	30.756.900,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	9.308.037,26
(+) Créditos Especiais.....	R\$	7.573.595,93
(-) Anulações.....	R\$	10.528.974,20
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	37.109.558,99
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	33.000.991,11
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	4.108.567,88
Variação Final/Inicial.....	%	20,65%

Fonte: Relatório técnico, fls. 1141-v e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 174/179.

31. Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 16.881.633,19¹⁹, equivalendo a 54,89% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 55,14% e os especiais 44,86%.

32. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 30.756.900,00²⁰ e a despesa autorizada final de R\$ 37.109.558,99²¹ evidencia uma variação de 20,65%, demonstrando imperícia no planejamento orçamentário.

33. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Recursos de excesso de arrecadação	2.821.531,67	16,71
Anulações de dotações orçamentárias	10.528.974,20	62,37
Superávit financeiro	867.048,45	5,14
Recursos vinculados	2.664.078,87	15,78
TOTAL	16.881.633,19	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 1142 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 174/179.

34. O Município informou no Anexo TC-18 que foram abertos créditos adicionais por meio de excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.821.531,67²². Do

¹⁹ Dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos.

²⁰ Trinta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos reais.

²¹ Trinta e sete milhões, cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos.

²² Dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

confronto da receita orçada com a receita arrecadada em princípio verifica-se que ocorreu superávit de arrecadação no valor de R\$ 3.342.671,96²³, como se vê:

Receita Orçada	R\$	30.756.900,00
(-) Receita Arrecadada	R\$	34.099.571,96
(=) Superávit de Arrecadação	R\$	3.342.671,96

35. Contudo, segundo apontou a unidade técnica após analisar as leis autorizativas e decretos de abertura de créditos adicionais²⁴, constatou-se que os créditos abertos por excesso de arrecadação totalizaram R\$ 8.429.599,76²⁵, que deduzidos dos convênios (R\$ 4.285.774,20) alcançam o montante de R\$ 4.143.825,56²⁶, caracterizada, portanto, abertura de crédito especial sem autorização legislativa.

36. Ainda com relação às alterações orçamentárias verificou-se: i) abertura de crédito adicional especial por meio do Decreto n. 171 com fulcro na LOA, ao invés de lei específica; e ii) abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação por meio de documentos hábeis das memórias de cálculos comprovando que realmente houve os excessos de arrecadação alegados

1.2 – Da Receita

37. A execução da receita superou a inicialmente prevista em 10,87%, uma vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 34.099.571,96²⁷. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

38. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.169.383,60	3,43
Receita de Contribuições	2.016.586,91	5,91
Receita Patrimonial	1.585.278,46	4,65
Receita de Serviços	13.023,87	0,04
Transferências Correntes	28.789.603,17	84,43
Outras Receitas Correntes	525.695,95	1,54
Alienação de Bens	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	34.099.571,96	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 1141-v.

²³ Três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos.

²⁴ Relatórios técnicos, fls. 1142/1143 e 2059/2060.

²⁵ Oito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos.

²⁶ Quatro milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos.

²⁷ Trinta e quatro milhões, noventa e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

39. As fontes mais expressivas foram às referentes às transferências correntes e receita de contribuições, que equivalem respectivamente a 84,43% e 5,91% da arrecadação total.

1.2.1 – Da Preservação do Patrimônio Público

40. O artigo 44 da Lei complementar Federal n. 101/2000, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

41. Extrai-se dos autos que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio e tampouco auferiu qualquer receita de capital. As despesas de capital, por sua vez, foram no montante de R\$ 3.711.760,31²⁸.

42. Desta feita, conclui-se que o município cumpriu o disposto no art. 44 da LRF, pois não utilizou receita de capital para financiar suas despesas correntes.

1.2.2 – Da Receita da Dívida Ativa

43. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	4.091.679,17
(+) Inscrição no exercício	R\$	608.682,78
(-) Cobrança no exercício	R\$	259.430,82
(-) Cancelamento no exercício	R\$	88.509,17
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	4.352.421,96

Fonte: Relatório técnico, fls. 1141.

44. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 259.430,82²⁹) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 6,34% deste saldo.

45. Em consulta aos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2014 (processo n. 1530/2015-TCER, da relatoria do Cons. Valdivino Crispim de Souza) constatei que a cobrança continua insatisfatória³⁰, assim, impõe-se determinar a imediata adoção de ações efetivas dirigidas ao incremento da cobrança e execução dos créditos inscritos em dívida ativa.

46. Nesse sentido, em janeiro de 2014 esta Corte de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas e o Poder Judiciário do Estado de Rondônia expediram Ato

²⁸ Três milhões, setecentos e onze mil, setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos.

²⁹ Duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos.

³⁰ Fora arrecadado apenas 3,13% do saldo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Recomendatório Conjunto³¹ recomendando a adoção de medidas pelos entes municipais com vistas ao aprimoramento da sistemática da cobrança da dívida pública.

47. Diante do exposto, há que se determinar ao Prefeito Municipal, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, que promova os estudos necessários para fim de edição de ato normativo próprio a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2012 e no referido Ato Recomendatório Conjunto, conforme consignado na parte dispositiva deste voto.

1.3 – Da Despesa

48. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 33.000.991,11³², onde as despesas correntes absorveram 88,75% e as de capital 11,25% do total da despesa realizada.

49. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 96,78%, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 1.098.580,85³³.

50. Por sua vez, a participação da despesa liquidada (R\$ 31.786.561,07) sobre a receita arrecadada mostrou um comprometimento da receita da ordem de 93,22%.

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

51. As receitas resultantes de impostos e transferências que compõem os recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), regulamentada pelo art. 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Impostos Próprios – Educação	1.170.823,57
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	108.648,54
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	428.673,35
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN)	322.985,41
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais s/ Bens Imóveis (ITBI)	60.272,32
Multa e juros de mora sobre impostos	0,00
Receita de Dívida Ativa proveniente de impostos (principal, correção monetária, multas e juros)	250.243,95
Transferências Estaduais – Educação	9.634.262,55
Cota-Parte do ICMS	9.368.906,68
Cota-Parte do IPVA	265.355,87

³¹ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

³² Trinta e três milhões, novecentos e noventa e um reais e onze centavos.

³³ Um milhão, noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Transferências Federais - Educação	7.636.661,07
Cota-Parte do FPM	7.555.059,94
Transferências Financeiras - Lei Complementar n. 87/96	17.050,32
Cota do ITR	64.550,81
Cota do IPI s/ exportação (União)	0,00
Total das Receitas – Educação	18.441.747,19
Valor mínimo de 25% das Receitas com Impostos	4.610.436,80

Fonte: Relatório técnico, fls. 1148-v.

52. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Da Aplicação na MDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	18.441.747,19
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 18.441.747,19)	4.610.436,80
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,04%)	6.093.451,64
Valor a maior	1.483.014,84

Fonte: Relatório técnico, fls. 1148-v/1149.

53. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 6.093.451,64³⁴, correspondendo a 33,04% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

54. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento efetivo do FUNDEB	R\$	8.290.170,61
(+) Aplicação Financeira	R\$	16.851,91
Total	R\$	8.307.022,52
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	4.984.213,51
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	3.322.809,01
Total	R\$	8.307.022,52
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (62,97%)	R\$	5.230.538,25
Outras Despesas Ensino Básico (30,71%)	R\$	2.550.757,62
Total	R\$	7.781.295,87

³⁴ Seis milhões, noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fonte: Relatório técnico, fls. 1150.

55. Conforme o quadro acima apresentado, conclui-se que os gastos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico atingiram o valor de R\$ 5.230.538,25³⁵, correspondendo ao percentual de 62,97% da receita do FUNDEB e em outras despesas do ensino básico, o valor de R\$ 2.550.757,62³⁶, correspondendo ao percentual de 30,71%. Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07.

Da Composição Financeira do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do Exercício anterior	87.254,13
2 - Recebimento Efetivo do FUNDEB	8.290.170,61
3 - Aplicação Financeira	16.851,91
4 - Total das Disponibilidades Financeiras	8.394.276,65
5 - Despesas efetivamente pagas no exercício	8.386.763,93
6 - Restos a pagar pagos	19.059,18
7 - Saldo Financeiro a existir	(11.546,46)
8 - Saldo Financeiro real no FUNDEB	22.791,31
Conta corrente 45.731-0. 603,13	
Conta corrente 45.732-9 22.188,18	
9 - Diferença a maior	11.244,85

Fonte: Processo n. 1212/2012-TCER; e relatórios técnicos, fls. 1151-v e 2063.

56. Do demonstrativo observa-se que o saldo financeiro deveria ser negativo no valor de R\$ 11.546,46³⁷ decorrente da superioridade das despesas em relação às disponibilidades financeiras. No entanto, segundo os registros constantes dos extratos e conciliações das contas correntes do FUNDEB o saldo é de R\$ 22.791,31³⁸, ou seja, resultou em diferença a maior na conta do FUNDEB de R\$ 11.244,85³⁹.

57. A composição dos valores registrada nos autos indica que houve aplicação de recursos próprios na execução das contas do FUNDEB.

58. No que concerne à avaliação do desenvolvimento do ensino fundamental, como o IDEB⁴⁰ somente é medido a cada dois anos, e já fora objeto de análise na prestação de contas relativa ao exercício de 2011, este item deixará de ser abordado nesta prestação de contas.

³⁵ Cinco milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos.

³⁶ Dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos.

³⁷ Onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos.

³⁸ Vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos.

³⁹ Onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos.

⁴⁰ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

59. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.572.234,57⁴¹, correspondendo ao percentual de 19,37% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 18.441.747,19). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

60. O último IDSUS⁴² foi registrado no ano de 2011 e objeto de análise nos autos do processo n. 1212/2012-TCER⁴³, razão pela qual deixo de proceder à avaliação do desempenho da saúde no exercício em apreço.

1.4 – Do Balanço Orçamentário

61. O comportamento da execução orçamentária foi o seguinte:

R E C E I T A			
Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferença
Receitas	30.756.900,00	34.099.571,96	3.342.671,96
Déficit	6.352.658,99	-	(6.352.658,99)
TOTAL	37.109.558,99	34.099.571,96	(3.009.987,03)

D E S P E S A			
Títulos	Fixação	Execução	Diferença
Despesas	37.109.558,99	33.000.991,11	(4.108.567,88)
Superávit	-	1.098.580,85	1.098.580,85
TOTAL	37.109.558,99	34.099.571,96	(3.009.987,03)

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2012, fls. 115.

62. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 34.099.571,96) e a despesa realizada (R\$ 33.000.991,11) resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.098.580,85⁴⁴.

63. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

⁴¹ Três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos.

⁴² Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde.

⁴³ Versa sobre a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2011.

⁴⁴ Um milhão, noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

64. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 2064/2013-TCER, referente à prestação de contas do instituto previdenciário do município, exercício de 2012, não apenso a estes autos.

65. Assim, se excluído o resultado orçamentário apresentado pelo Instituto de Previdência do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **déficit** no montante de R\$ 876.661,43⁴⁵, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$	1.098.580,85
Superávit do instituto previdenciário.....	R\$	1.975.242,28 ⁴⁶
Déficit do município.....	R\$	(876.661,43)

66. Se considerado o superávit do exercício anterior⁴⁷ no montante de R\$ 1.924.381,44⁴⁸, este foi suficiente para suprir o déficit de execução orçamentária.

67. Assim, nada obstante o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.924.381,44).

2 – Da Execução Financeira

68. Os dados apresentados no Balanço Financeiro consolidado foram os seguintes:

Saldo do exercício anterior:	R\$	11.860.647,67
(+) Receita Orçamentária	R\$	34.099.571,96
(+) Receita Extraorçamentária	R\$	4.022.515,32
(-) Despesa Orçamentária	R\$	33.000.991,11
(-) Despesa Extraorçamentária	R\$	3.524.846,37
Saldo para o exercício seguinte:	R\$	13.456.897,47

Fonte: Balanço Financeiro consolidado/2012, fls. 116/117.

69. O saldo disponível em 31/12/2012 no montante de R\$ 13.456.897,47⁴⁹ concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados apresentados nos extratos e conciliações bancárias constantes dos autos e do balancete do mês de dezembro.

70. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em **superávit financeiro bruto** na ordem de R\$ 12.217.980,68⁵⁰, veja-se:

⁴⁵ Oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos.

⁴⁶ O valor diverge do apontado pela Unidade Técnica, pois o controle externo considerou equivocadamente como receita do RPPS tão somente as receitas de contribuições e não a totalidade das receitas do instituto previdenciário, conforme se extrai dos autos de n. 2064/2013-TCER. Assim, de igual modo, o resultado orçamentário individualizado do Município diverge daquele apontado pelo Corpo Instrutivo.

⁴⁷ Fonte: Processo n. 1212/2012-TCER.

⁴⁸ Um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos.

⁴⁹ Treze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos.

⁵⁰ Doze milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ativo Financeiro	R\$	13.480.435,11
(-) Passivo Financeiro	R\$	1.262.454,43
Saldo Financeiro (Superávit).....	R\$	12.217.980,68

71. Também para verificação do equilíbrio financeiro é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiros concernentes à Administração Indireta.

72. Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no Balanço Financeiro consolidado o superávit do instituto previdenciário, apura-se superávit individualizado do município no valor de R\$ 2.193.168,44⁵¹, conforme se demonstra:

Superávit financeiro consolidado.....	R\$	12.217.980,68
(-) Superávit financeiro previdenciário.....	R\$	10.024.812,24
(=) Superávit financeiro do município.....	R\$	2.193.168,44

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 118/119; e Balanço Patrimonial do IPAM (Processo n. 2064/2013-TCER).

3 – Da Execução Patrimonial

73. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

Ativo		
Ativo Financeiro	R\$	13.480.435,11
Ativo Permanente	R\$	15.035.663,81
Soma do Ativo Real	R\$	28.516.098,92
Ativo compensado	R\$	1.662.935,09
Ativo Total	R\$	30.179.034,01
Passivo		
Passivo Financeiro	R\$	1.262.454,43
Passivo Permanente	R\$	8.811.251,66
Soma do Passivo Real	R\$	10.073.706,09
Saldo Patrimonial	R\$	
Ativo Real Líquido	R\$	18.442.392,83
Passivo Compensado	R\$	1.662.935,09
Passivo Total	R\$	30.179.034,01

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2012, fls. 118/120.

74. A situação do patrimônio financeiro é seguinte:

Ativo Financeiro (Caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 13.480.435,11
--	-------------------

⁵¹ Dois milhões, cento e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 1.262.454,43

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 12.217.980,68

75. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiros concernentes ao RPPS, foi no valor de R\$ 2.193.168,44⁵², havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

76. A situação financeira evidencia a seguinte equação:

$$\begin{array}{r} \text{Ativo Financeiro R\$ 13.480.435,11} \\ \hline \text{Passivo Financeiro R\$ 1.262.454,43} \end{array} = \text{R\$ 10,68}$$

77. O índice de liquidez apresentado demonstra a existência, ao final do exercício, de R\$ 10,68⁵³ para cada R\$ 1,00⁵⁴ de dívida, evidenciando uma situação financeira positiva. Se verificada a situação individualizada do Município, ainda assim permanece superavitária de R\$ 2,74⁵⁵.

78. Por sua vez, o coeficiente econômico-financeiro obteve o seguinte resultado:

$$\frac{\text{Passivo Real R\$ 10.073.706,09}}{\text{Ativo Real R\$ 28.516.098,92}} \times 100 = 35,33\%$$

79. A equação revelou que as dívidas ao final de 2012 representaram 35,33% do patrimônio ou ativo real.

4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais

80. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	15.389.063,89
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	3.053.328,94
Saldo Patrimonial	R\$	18.442.392,83

Fonte: Processo n. 1212/2012-TCER; relatório técnico, fls. 1158-v; Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 121; e Balanço Patrimonial, fls. 118/120.

⁵² Dois milhões, cento e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos.

⁵³ Dez reais e sessenta e oito centavos.

⁵⁴ Um real.

⁵⁵ Dois reais e setenta e quatro centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

81. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 15.389.063,89⁵⁶, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 3.053.328,94⁵⁷, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 18.442.392,83⁵⁸, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

5 – Da Dívida Pública

5.1 – Da Dívida Fundada

82. A Dívida Fundada, que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta a seguinte movimentação:

Saldo Exercício Anterior	R\$	7.220.677,61
(+) Inscrição	R\$	2.345.487,09
(-) Amortização	R\$	754.913,04
Saldo para o exercício seguinte	R\$	8.811.251,66

Fonte: Anexo 16 – Demonstrativo consolidado da dívida fundada, fls. 122, e relatório técnico, fls. 1158-v.

83. A Dívida Fundada, em valores absolutos e a sua participação na receita arrecadada é assim demonstrada:

EXERCÍCIO	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Saldo da Dívida Fundada para o exercício seguinte.....	7.220.677,61	8.811.251,66
Receita Arrecadada.....	33.183.842,60	34.099.571,96
% da Dívida Fundada em relação à receita arrecadada.....	21,76%	25,84%

84. Comparando a participação da dívida fundada na receita arrecadada no presente exercício (25,84%) com a participação ocorrida no exercício anterior (21,76%), constata-se acréscimo de 4,08%.

5.2 – Da Dívida Flutuante

85. A Dívida Flutuante, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, se apresenta da seguinte forma:

Saldo Exercício Anterior	R\$	1.911.575,40
(+) Formação de Dívida	R\$	4.027.921,43
(-) Pagamento de Dívida	R\$	4.677.042,40
(-) Cancelamento	R\$	0,00

⁵⁶ Quinze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos.

⁵⁷ Três milhões, cinquenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos.

⁵⁸ Dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Saldo para o exercício seguinte R\$ 1.262.454,43

Anexo 16 – Demonstrativo consolidado da dívida flutuante, fls. 123/124.

86. Em valores nominais a situação da dívida flutuante, bem como a sua participação em relação ao ativo financeiro é a seguinte:

EXERCÍCIO	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Saldo da Dívida Flutuante para o exercício seguinte.....	1.911.575,40	1.262.454,43
Ativo financeiro ao final do exercício.....	11.883.759,68	13.480.435,11
% da Dívida Flutuante em relação ao ativo financeiro.....	16,09%	9,37%

87. Constata-se que o município nesse exercício teve redução de 6,72% de suas dívidas de curto prazo.

6 – Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

88. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.124.226,84⁵⁹ para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,21% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 18.092.207,60⁶⁰, portanto, inferior ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

7 – Da Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

89. As contas relativas ao exercício de 2009 a 2011 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2009	1307/10-TCER ⁶¹	2.12.2010	Favorável com Ressalvas
2010	1162/11-TCER ⁶²	10.12.2011	Favorável com Ressalvas
2011	1212/12-TCER ⁶³	28.8.2014	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 6 out. 2016.

8 – Da Gestão Fiscal

90. A gestão fiscal foi objeto do processo 0855/2012-TCER, apensos a estes autos.

⁵⁹Um milhão, cento e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos.

⁶⁰Dezoito milhões, noventa e dois mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos.

⁶¹Parecer Prévio n. 53/2010-PLENO. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto.

⁶²Parecer Prévio n. 26/2011-PLENO. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto.

⁶³Parecer Prévio n. 40/2012-PLENO. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

91. De sua análise, o Pleno desta Corte, por meio da Decisão n. 175/2013-PLENO⁶⁴, considerou que as contas de gestão fiscal não atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

92. A seguir, demonstrativo sintético dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício:

RECEITA	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENÇA
	R\$ 30.611.900,00	R\$ 33.983.591,71	R\$ 3.371.691,71
DESPESA	FIXADA	LIQUIDADADA	DIFERENÇA
	R\$ 37.109.558,99	R\$ 33.029.049,58	(R\$ 4.080.509,58)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			VALOR
			R\$ 32.699.668,67
RESULTADOS NOMINAIS PRIMÁRIO		Meta Fixada no AMF da LDO	Resultado Apurado
RESULTADO NOMINAL		Não informado	R\$ 311.703,83
RESULTADO PRIMÁRIO		Não informado	(R\$ 300.214,25)
DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR APLICADO	% MÍNIMO A APLICAR NO EXERCÍCIO	% APLICADO NO EXERCÍCIO
APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	R\$ 6.516.376,88	25%	35,33%
DESPESAS DO FUNDEB	VALOR APLICADO	% MÍNIMO A APLICAR NO EXERCÍCIO	% APLICADO NO EXERCÍCIO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO	R\$ 8.410.001,62	60%	63,24%
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	VALOR APLICADO	% MÍNIMO A APLICAR NO EXERCÍCIO	% APLICADO NO EXERCÍCIO
	R\$ 3.633.050,30	15%	19,70%
DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO	VALOR APLICADO	% MÁXIMO A APLICAR NO EXERCÍCIO	% APLICADO NO EXERCÍCIO
	R\$ 13.955.225,39	54%	42,68%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	VALOR	% MÁXIMO PERMITIDO	% NO EXERCÍCIO
	(R\$ 1.993.310,88)	120%	(6,10%)
RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar não processados	Suficiência financeira antes da inscrição dos RP não processados	Suficiência financeira após inscrição dos RP não processados
	R\$ 1.195.454,07	R\$ 3.352.627,08	R\$ 2.157.173,01

Fonte: Processo 0855/2012-TCER.

93. O demonstrativo revela equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas ao final do exercício.

94. No que tange às metas previstas para os resultados nominal e primário, em que pese os resultados apresentados, a municipalidade não evidenciou nos respectivos

⁶⁴ Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva - Publicada no DOeTCE n. 514, de 13.9.2013.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

demonstrativos as metas fiscais daqueles resultados fixadas na LDO, não sendo, portanto, possível aferir se houve cumprimento das metas.

95. Esse fato ensejou determinação⁶⁵ ao prefeito, assim como à equipe responsável, para que observassem com mais acuro o planejamento e a elaboração das peças orçamentárias.

96. Relativamente aos gastos com pessoal, o índice verificado para essa despesa encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

97. O Executivo Municipal demonstrou haver encerrado o exercício com suficiência financeira na ordem de R\$ 2.157.173,01⁶⁶, após a dedução dos restos a pagar não processados.

98. Em que pese o superávit ocorrido, ao analisar as inscrições dos RP por fonte de recurso o corpo instrutivo verificou que algumas obrigações financeiras (no montante de R\$ 107.978,07) foram inscritas sem a devida disponibilidade de caixa correspondente.

99. Ao fim, as contas de gestão fiscal não atenderam os pressupostos de responsabilidade fiscal notadamente por descumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único e art. 42 da LRF), e por se tratar de autos de cognição sumária a ampla defesa e o contraditório foram assegurados nestes autos de prestação de contas.

9 – Das Regras de Final de Mandato

9.1 - Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao disposto no inciso V, do art. 73, da Lei Federal n.9.504/97

100. Segundo o disposto no art. 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

101. O parágrafo único do art. 21 da citada lei complementar, diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁶⁵ Item III, alínea “c” da Decisão n. 175/2013-Pleno.

⁶⁶ Dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e um centavo.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

102. A análise técnica inaugural destacou que o Município acresceu sua despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ao argumento que ocorreram “*inúmeras contratações no período de 5.7 a 31.12.2012, fatos estes que implicam no aumento da despesa com pessoal, portanto em flagrante afronta ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000*”⁶⁷.

103. Em suas alegações o prefeito aduziu que as contratações ocorreram antes dos 180 dias finais do mandato. Alegou, também, que devido a servidores com problemas de saúde houve pagamentos de auxílios-doença e ainda salários-maternidade, ocasionando contratações para substituições.

104. O controle externo ao proceder análise dos argumentos ofertados manteve o entendimento de que houve afronta ao art. 21 da LRF, em razão de o percentual do primeiro para o segundo semestre haver aumentado de 42,47% para 45,12%.

105. Conforme muito bem explicitou o *Parquet* de Contas, não houve aumento das despesas com pessoal no segundo semestre, como aventado pelo corpo instrutivo, e sim redução nominal e percentual da despesa com pessoal, como se vê:

Despesa com Pessoal – Poder Executivo			
Período de referencia	RCL (R\$)	Despesa com Pessoal realizada (R\$)	% Despendido
1º semestre	33.154.221,75	14.260.521,73	43,01%
2º semestre	32.699.668,67	13.955.225,39	42,68%
Aumentou ou Diminuição	Diminuiu R\$ 454.553,08	Diminuiu R\$ 305.296,34	0,33%

Fonte: Parecer ministerial, fls. 2137; Demonstrativo da Despesa com Pessoal, período de julho/2011 a junho/2012,

fls. 115 dos autos de n. 0855/2012-TCER (Gestão Fiscal); e Demonstrativo da Despesa com Pessoal, período de janeiro/2012 a dezembro/2012, fls. 216 dos autos de n. 0855/2012-TCER (Gestão Fiscal).

106. Restou, portanto, demonstrado que os gastos com pessoal não sofreram majoração, ao revés, reduziram em R\$ 305.296,34⁶⁸ ao final do exercício.

107. Por todo o exposto ficou demonstrado que não ocorreu descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

9.2 - Do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000

108. Segundo o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois

⁶⁷ Fls. 1163.

⁶⁸ Trezentos e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

109. Conforme exposto no item 8 deste Voto (parágrafo 97 e seguintes), o Município encerrou o exercício com suficiência financeira na ordem de R\$ 2.157.173,01⁶⁹, após a dedução dos restos a pagar não processados.

110. Contudo, o corpo instrutivo em análise preliminar, após proceder ao exame das inscrições dos restos a pagar por fonte de recursos, identificou insuficiência financeira em algumas rubricas⁷⁰ (no montante de R\$ 107.978,07).

111. Chamados a prestar esclarecimentos os responsáveis carregaram aos autos suas alegações de defesa.

112. A unidade técnica ao proceder exame alegou que por orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, no intento de unificar as análises, deveria “*analisar de forma geral e não mais fonte a fonte*”.

113. Destarte, concluiu que o Município possuía ao final do exercício suficiência financeira para lastrear os restos a pagar, cumprindo, assim o disposto no art. 42 da LRF.

114. O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico.

10 – Do Controle Interno

115. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁷¹, opinando pela regularidade das contas. Consta às fls. 1111, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

116. Observa-se, no entanto, que o órgão de controle interno apenas limitou-se a tecer análises perfunctórias de dados contábeis, não realizando análise acurada do cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e LOA, e tampouco do cumprimento das regras relativas a final de mandato.

117. Assim, impositivo que se determine ao controle interno que adote medidas para aperfeiçoar as suas análises, de modo a verificar o cumprimento das diretrizes traçadas naqueles instrumentos, de tal forma que o orçamento anual concretize o planejamento quadrienal previsto no PPA, LDO e LOA, para que o gestor não fique a reformatar o

⁶⁹ Dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e um centavo.

⁷⁰ Relatório técnico, fls. 1162-v/1163.

⁷¹ Fls. 1089/1110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

orçamento ao longo de todo exercício financeiro, assim como aprimore suas análises, demonstrando as falhas e irregularidades ocorridas no exercício.

118. Ainda atinente ao Controle Interno, importante destacar que foram aprovadas por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), duas novas normas que estão diretamente ligadas aos sistemas de controle interno, quais sejam: Instrução Normativa n. 44/2015 e Decisão Normativa n. 002/2016.

119. Destarte, deve o atual Prefeito observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

120. Com relação às graves irregularidades apuradas na TCE objeto dos autos de n. 1361/2013-TCER, cujo resultado reflete diretamente na apreciação destas Contas, restou configurada a responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, uma vez que deixou de alertar ao alcaide acerca das ilegalidades praticadas e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

121. Assim, por se omitir no seu dever de fiscalizar, permitindo que as irregularidades perpetuassem ao longo de todo o exercício auditado, na ocasião do julgamento da TCE fora aplicada sanção⁷² à responsável, deixando-se, portanto, nesta oportunidade de se determinar a instauração de procedimento específico, em autos apartados para fim de se apurar os fatos e cominar multa à responsável, sob pena de configurar *bis in idem*.

11 – Das Tomadas de Contas Especiais e da Inspeção

122. Conforme mencionado alhures, fora determinado o sobrestamento⁷³ das contas em apreço até o julgamento de mérito das tomadas de contas especiais oriundas de inspeções especiais (processos ns. 1361/2013-TCER e 1982/2013-TCER) e da inspeção especial (processo n. 1981/2013-TCER).

123. A representação apurada por meio da Inspeção Especial de que tratam os autos de n. 1981/2013-TCER foi apreciada na sessão do dia 20 de agosto de 2015 e julgada procedente, por meio do Acórdão n. 83/2015-Pleno.

124. Com relação à Tomada de Contas Especial de que tratam os autos de n. 1361/2013-TCER, esta foi apreciada na sessão do Pleno de 12 de maio do corrente ano e julgada irregular, bem como imputado débito no valor atualizado de R\$ 3.836.646,13⁷⁴ e multa, por meio do Acórdão APL-TC n. 00119/16, assim sumariado:

⁷² Itens IV e VI do Acórdão APL-TC n. 00119/16.

⁷³ Decisão Monocrática n. 029/2014/GCESS, fls. 2110/2111-v.

⁷⁴ Três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso I do artigo 148 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);

b) infringência ao disposto no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 042/1997,

c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

c) infringência ao artigo 95 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

d) infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

II – Imputar débito ao Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, solidariamente com a Controladora-Geral do Município, Sônia Aparecida Alexandre, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 1.884.863,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$ 2.557.764,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 3.836.646,13 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil,

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão; [...]

125. O terceiro processo a sobrestar as presentes contas era o de n. 1982/2013-TCER, que trata de representação formulada pelo Ministério Público Estadual⁷⁵, convertida em Tomada de Contas Especial ante a evidência de dano ao erário. Nada obstante já se encontrem com análise técnica conclusiva bem como com parecer ministerial, os autos ainda não foram julgados, devido à necessidade de abertura de novo prazo para apresentação de defesa, uma vez que fora realizada juntada de nova documentação, de forma a comprovar o dano ocorrido.

126. De seu exame constatou-se que apesar das graves irregularidades lá remanescentes⁷⁶ e até de haver ocorrido dano ao erário, não há possibilidade fática de influenciar diretamente os limites legais e constitucionais apurados nestes autos, ressaltando que sendo comprovadas as irregularidades na referida TCE, o débito, a multa e demais cominações legais serão imputados naqueles autos.

127. Ademais, as irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial objeto do processo n. 1361/2013-TCER já refletem no mérito destas contas.

128. O *Parquet* de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela não aprovação destas contas em razão da mácula advinda do deslinde do processo n. 1361/2013-TCER.

129. Conforme muito bem expôs o MPC⁷⁷ quando da análise da prestação de contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2009, onde ocorreu idêntica situação, *verbis*:

[...] faz-se imprescindível consignar que em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Tribunal possui dupla atribuição, qual seja: (i) a apreciação das contas de governo (art. 71, I, da CF/88) e (ii) o julgamento das contas de gestão (art. 71, II, da CF/88).

⁷⁵ 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade.

⁷⁶ I) Diversos descumprimentos aos dispositivos da Lei Geral de Licitações, bem como da Lei do Pregão (Lei Federal n. 10.520/02); II) ausência de sistema de controle de medicamentos; III) reajuste irregular de preços quando da repactuação de contrato de transporte escolar, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 918.612,63 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos); e IV) pagamento de serviços de manutenção de ônibus escolares sem a regular liquidação da despesa, acarretando dano no montante de R\$ 73.075,00 (setenta e três mil e setenta e cinco reais).

⁷⁷ Parecer n. 079/2016-GPGMPC, exarado nos autos de n. 1296/2010-TCER.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ressalte-se, contudo, que a dualidade da análise da Corte não exclui a apreciação dos reflexos dos atos de gestão nas contas de governo.

De modo que, ao apreciar as contas de Governo, a Corte deve realizar análise conjunta e abrangente em relação aos atos de gestão, com vistas à formação de juízo de mérito sobre a atuação do responsável.

Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Mandado de Segurança n. MS 30.322/DF⁷⁸:

5. Não procede, de igual modo, o argumento segundo o qual as penas de multa aplicadas nessas tomadas de contas especiais impediriam a aplicação de nova pena no julgamento do Processo TC n. 009.880/2004- 9. Isso porque o objeto de exame desses processos foi distinto. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União esclareceu:

[...] as tomadas de contas especiais (...) destinaram-se à apuração de fatos específicos, de forma isolada, (...) já o processo de prestação de contas (...) foi autuado com o objetivo de avaliar e julgar o desempenho e a conformidade da gestão (...), ou seja, aprecia-se o conjunto dos atos de gestão praticados pelos administradores em determinado exercício. Assim, enquanto nos processos de tomadas de contas especiais (...) os atos que lhe deram origem foram apreciados isoladamente, no processo de prestação de contas tais atos (já reputados irregulares) são examinados em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão a ele atribuídos, com vistas à formação do juízo de mérito sobre a gestão do responsável (...), a qual é julgada irregular, regular ou regular com ressalva. (...) **Ou seja, verifica-se se o apurado nas tomadas de contas especiais tem o condão de macular o conjunto da gestão do responsável.**

O Processo TC n. 009.880/2004-9 teve como objeto a prestação de contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev no exercício de 2003 e, portanto, o exame de todos os atos praticados no período por seus ex-gestores. Em razão das diversas falhas constatadas naquelas tomadas de contas especiais, que apuravam fatos pontuais, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas e decidiu inabilitar o Impetrante para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, nos termos da Lei n. 8.443/1992 [...] (grifo nosso)

Diante disso, é patente que quando da análise das contas de governo é necessário examinar os atos de gestão cujos efeitos possam interferir na formulação de opinativo de aprovação ou reprovação.

130. Destarte, ainda que as irregularidades já apuradas na Tomada de Contas Especial objeto dos autos de n. 1361/2013-TCER não atinjam diretamente os índices constitucionais e legais verificados nas contas em apreço, aquelas são suficientes para que estas contas recebam parecer prévio pela não aprovação.

⁷⁸ STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2011, Primeira Turma.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

131. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

Acórdão APL-TC 132/2016

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas** do município de Costa Marques, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – Prefeita Municipal, CPF N° 386.536.052-15, na forma e nos termos do Projeto do Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual n° 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, **em virtude da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas no contexto processual, verificadas nos autos do Processo n° 01828/TCER-10 (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em seu conjunto das presentes contas: [...] (TCE-RO. Proc. n. 1296/2010. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza. Julgado em: 12/05/2016) (grifo original)

Decisão n. 117/2015-PLENO⁷⁹

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, CPF n° 340.698.282-49, Prefeito Municipal no exercício de 2012, com fulcro no art. 35 da LC n° 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, c/c o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em razão dos seguintes apontamentos:

[...]

2 – Irregularidade indiciária de dano ao erário correspondente à ausência de 2.079 (dois mil e setenta e nove) bens no inventário do exercício de 2012, cuja soma total alcança o valor de R\$ 444.484,56 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos); [...] (TCE-RO. Proc. n. 1552/2013. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em: 25/06/2015)

132. Diante do exposto, ratifico e acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Das Considerações Finais

⁷⁹ Naqueles autos, apesar de já estar configurado déficit financeiro (R\$ 396.877,47), o Relator entendeu necessário que o gestor fosse instado a se manifestar sobre a ausência de 2079 bens no inventário do Município e o Pleno apreciou as contas como merecedoras da reprovação em virtude do déficit financeiro, acrescentando aos fundamentos da Decisão pela reprovação das contas o dano causado ao erário no montante de R\$ 444.484,56.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

133. De tudo o quanto foi exposto restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,04% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,37%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,97%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (42,68%) e nos repasses ao Legislativo (6,21%).

134. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária individualizada⁸⁰ apresentou resultado negativo no montante de R\$ 876.661,43⁸¹. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.924.381,44) suficiente para suprir o déficit de execução orçamentária.

135. Com relação às situações financeira⁸² e patrimonial verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 2.193.168,44⁸³ e R\$ 18.442.392,83⁸⁴.

136. Quanto às regras de fim de mandato, com relação à despesa com pessoal, em que pese o corpo instrutivo tenha apontado que houve aumento do percentual gasto nos cento e oitenta dias que antecederam o final de mandato do Prefeito, examinando os autos da gestão fiscal⁸⁵ o que se verificou foi redução nominal e percentual das despesas com pessoal, conforme exposto amiúde no item 9.1 deste voto (parágrafo 100 e seguintes). Portanto, não ocorreu desobediência ao parágrafo único do art. 21 da LRF, como equivocadamente aduziu a unidade técnica.

137. No que se refere ao art. 42 da LRF, segunda regra de fim de mandato, constatou-se o seu cumprimento.

138. Consoante registrado na parte inaugural deste voto, os atos praticados pela administração municipal foram objeto de inspeções por parte deste Tribunal, constituindo os autos de ns. 1361/2013-TCER, 1982/2013-TCER e 1981/2013-TCER, não apensos a estes.

139. Os processos de inspeção especial ns. 1361/2013-TCER e 1982/2013-TCER foram convertidos em tomada de contas especial e a representação de que tratam os autos de n. 1981/2016-TCER foi apurada por meio de inspeção especial, o que ensejou o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão daqueles.

131. Os processos de ns. 1981/2013 e 1361/2013 foram apreciados⁸⁶ por esta Corte e o de n. 1982/2013 ainda não foi julgado, devido à necessidade de abertura de novo prazo para apresentação de defesa.

⁸⁰ Excluído o resultado orçamentário do Instituto de Previdência do Município.

⁸¹ Oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos.

⁸² Da mesma forma que no resultado orçamentário, já expurgado os valores relativos ao Instituto de Previdência.

⁸³ Dois milhões, cento e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos.

⁸⁴ Dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos.

⁸⁵ Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativa ao período de julho/2011 a junho/2012, fls. 115 dos autos de n. 0855/2012-TCER (Gestão Fiscal) e Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativa ao período de janeiro/2012 a dezembro/2012, fls. 216 dos autos de n. 0855/2012-TCER.

⁸⁶ Por meio dos Acórdãos ns. 83/2015-Pleno e APL-TC 00119/16, respectivamente.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

132. Embora a tomada de contas especial de que trata o processo n. 1982/2013 ainda não tenha sido julgada, de seu exame constatou-se que apesar das graves irregularidades lá remanescentes e até de haver ocorrido dano ao erário, não há possibilidade fática de influenciar diretamente os limites legais e constitucionais apurados nestes autos, ressaltando que sendo comprovadas as irregularidades na referida TCE, o débito, a multa e demais cominações legais serão imputados naqueles autos.

133. Por sua vez, as irregularidades apuradas no processo n. 1361/2013 já refletem no mérito destas contas de governo. Conforme exposto no item 11 deste voto (parágrafo 122 e seguintes), as ilegalidades remanescentes da citada TCE, inclusive com repercussão danosa ao erário, possuem o condão de inquirar as contas em exame, tendo em vista a gravidade das irregularidades praticadas no âmbito do Executivo Municipal de Cujubim, referente ao mesmo exercício e de responsabilidade do mesmo gestor.

134. Quando da apreciação das contas anuais, o exame dos atos específicos de gestão deve influir na emissão de juízo de aprovação ou de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 1296/2010 (Acórdão APL-TC 00132/16. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza), e 1552/2013 (Acórdão n. 117/2015-Pleno. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), cujas contas foram apreciadas por unanimidade de votos.

135. Ao final da instrução processual a unidade técnica apontou que remanesceram, ainda, as seguintes irregularidades: a) remessa intempestiva da prestação de contas e de balancetes mensais⁸⁷; b) ausência de comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual e da União; c) remessa e publicação intempestivas do RREO relativo ao 6º bimestre e do RGF relativo ao 2º semestre; d) não encaminhamento da ata de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente ao 2º semestre; e) elaboração inadequada do Resultado Primário; f) inclusão indevida de despesas com educação (MDE) e saúde de exercícios anteriores nos Anexos II, III-A e XIII-A da IN n. 22/2007-TCER; g) ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação; h) divergência em registros contábeis realizados no Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64 bem como no Anexo TC 18; i) contratação inadequada de servidores de forma emergencial; j) abertura de crédito adicional por meio de decreto com fulcro na LOA, ao invés de lei específica; k) abertura de crédito especial sem autorização legislativa; e l) abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovar por meio de documentos hábeis as memórias de cálculos asseverando que realmente houve os excessos de arrecadação alegados.

136. Embora silente o corpo técnico, por derradeiro, há que se considerar que remanesceu ainda arrecadação insatisfatória do saldo anterior pendente inscrito em dívida ativa.

⁸⁷ Balancetes relativos aos meses de janeiro, julho, outubro e dezembro de 2012.

Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

137. Isto posto, pelas razões minuciosamente acima expendidas considero que as contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2012, não são merecedoras de aprovação pela Augusta Câmara Municipal, porquanto em consonância com os judiciosos pareceres do *Parquet* de Contas e da Unidade Técnica, divergindo do corpo instrutivo apenas no fundamento para emissão do parecer prévio, submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir parecer prévio pela **não aprovação** das contas do Município de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, **em razão da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas nos autos de n. 1361/2013-TCER (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em conjunto com as remanescentes das presentes contas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

f) infringência ao inciso I do art. 148 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);

g) infringência ao disposto no inciso II do art. 147 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

h) infringência ao art. 95 da Lei Municipal n. 42/1997 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

i) infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal n. 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

j) *infringência* ao *caput* do art. 37 (princípio da legalidade) c/c o inciso V do art. 167, ambos da Constituição Federal, por abrir crédito especial sem autorização Legislativa, uma vez que na LOA de 2012 do município não continha nenhum dispositivo autorizando tal feito;

f) *infringência* ao art. 52, alínea “a” da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva da prestação de contas referente ao exercício de 2012;

g) *infringência* ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN n. 019/TCERO/2006, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, julho, outubro e dezembro de 2012;

h) *infringência* ao art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ante a ausência do comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

i) *infringência* ao art. 13, inciso VI da IN n. 022/TCERO/2007, ante a ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

j) *infringência* aos arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 por não registrar no Anexo 02 (Resumo Geral da Receita) a Receita de “FEX-Auxílio Financeiro para Fomento Exportações”, no valor de R\$ 50.375,54, uma vez que esta receita foi registrada no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do bimestre novembro/dezembro-2012;

k) *infringência* aos arts. 89 e 90 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o item 10 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, ante a divergência entre os valores registrados no Anexo TC-18 e os autorizados nos Decretos e Leis de abertura de créditos adicionais suplementares;

l) *infringência* aos arts. 52 e 53 c/c art. 2º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 3º da IN n. 018/TCERO/ 2006, ante a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 6º bimestre de 2012;

m) *infringência* aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 53, art. 2º, § 1º e art. 3º da IN n. 18/TCERO/2006, ante a remessa e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012;

n) *infringência* ao art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não encaminhar cópia da Ata da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente ao 2º semestre de 2012;

o) *infringência* aos arts. 9º e 31, II da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ante a elaboração inadequada do Resultado Primário referente ao 2º semestre, apresentando divergência no valor total da soma entre despesas primárias correntes e de capital referente às despesas liquidadas até 31.12.2012, sendo constatada ausência do valor total das despesas liquidadas em 31.12.2011 e não houve registro a meta de resultado primário prevista na LDO para o exercício;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

p) infringência ao art. 7º da Lei Municipal n. 574/2012, por efetuar abertura de crédito adicional especial por meio do Decreto n. 171, com fulcro na LOA ao invés de lei específica;

q) infringência aos art. 43, § 3º da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da Constituição Federal, pela a abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovar por meio de documentos hábeis as memórias de cálculos asseverando que realmente houve os excessos de arrecadação alegados;

r) infringência ao art. 73, inciso V da Lei Federal n. 9.504/97, por contratar servidores de forma emergencial, que não se enquadram como necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais;

s) infringência ao art. 4º da IN n. 22/TCERO/2007 c/c o art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade), por incluir indevidamente despesas de exercícios anteriores nos Anexo II (demonstrativo de despesas pagas na educação infantil - excluído o FUNDEB) e III-A (demonstrativo das despesas pagas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – excluído o FUNDEB);

t) infringência ao art. 20 da IN n. 22/TCERO/2007, em por incluir indevidamente despesas de exercícios anteriores no Anexo XIII-A (demonstrativo das despesas em ações e serviços públicos de saúde – excluído convênios, PAB, MAC/AIH, SIA/SUS e outros recursos vinculados);

u) infringência ao art. 20 da IN n. 22/TCERO/2007, ante a inclusão de restos a pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 30.118,57 (trinta mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), na relação do exercício de 2012;

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

c) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “u” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

d) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto⁸⁸ expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

⁸⁸ Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal. Acórdão APL-TC 00372/16 referente ao processo 01913/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item II deste Acórdão;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “u” deste Acórdão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência da decisão pelo DOe-TCER aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, acórdão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null